



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|----------------------|-----------|--------------------|-------|
| As três séries . . . | Ano 360\$ | Semestre | 200\$ |
| A 1.ª série | 140\$ | | 80\$ |
| A 2.ª série | 120\$ | | 70\$ |
| A 3.ª série | 120\$ | | 70\$ |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 999 — Determina que fiquem pertencendo à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a recolha e apuramento das informações de carácter estatístico relativas às indústrias do algodão e de outras fibras têxteis vegetais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 000 — Inclui na classe VIII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de topógrafo-desenhador, contratado, do Fundo de Fomento da província ultramarina de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 780 — Aprova o Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

godão em Rama gratuitamente aos industriais e em duplicado, caso estes o solicitem;

4) Nas datas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estatística, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama fornecerá os apuramentos globais dos elementos de recolha mensal e os apuramentos por concelhos dos elementos de recolha anual;

5) A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama deverá respeitar as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estatística, não as alterando sem consulta prévia, e não poderá fornecer a qualquer outra entidade os resultados dos apuramentos antes de estes serem enviados ao Instituto Nacional de Estatística e sancionados por este;

6) O Instituto Nacional de Estatística prestará à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a assistência técnica de que este organismo necessitar na elaboração dos instrumentos de notação estatística e na realização de inquéritos especiais que tenha de efectuar.

Presidência do Conselho e Ministério da Economia, 21 de Agosto de 1954. — O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 14 999

Para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 36 545, de 16 de Outubro de 1947, e nomeadamente no seu artigo 9.º: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Presidência e da Economia, que a recolha e apuramento das informações de carácter estatístico relativas às indústrias de algodão e de outras fibras têxteis vegetais fiquem pertencendo à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, que actuará, como órgão de notação do Instituto Nacional de Estatística, nas condições seguintes:

1) Os elementos a inquirir serão os estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística e poderão, mediante acordo do Instituto, ser recolhidos outros que interessem à actividade especial da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama;

2) A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama manterá actualizado um cadastro dos industriais existentes, dando nota ao Instituto durante o 1.º trimestre de cada ano das alterações ocorridas no ano transacto;

3) Os instrumentos de notação estatística serão fornecidos pela Comissão Reguladora do Comércio de Al-

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de topógrafo-desenhador, contratado, do Fundo de Fomento da província de Angola na classe VIII da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 21 de Agosto de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica